

## A DIGNIDADE HUMANA, O VALOR SOCIAL DO TRABALHO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL\*

*HUMAN DIGNITY, THE VALUE OF SOCIAL WORK AND APPLICATION OF THE  
PRINCIPLE OF PROTECTION IN THE LABOUR LAW IN BRAZIL*

*José Carlos Schmitz\*\**

**Resumo:** O presente artigo tem como objeto destacar o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana como justificador da sistemática protetiva do Direito do Trabalho, ressaltando a importância do valor social do trabalho como elemento fundante da ordem econômica e da ordem social, tendo em vista o aspecto humano da pessoa do trabalhador. O seu objetivo é explicitar a aplicabilidade do Princípio da Proteção nas relações trabalhistas brasileiras, procurando estimular estudos acadêmicos axiológicos e metodologicamente úteis aos leitores. O relatório que ora se apresenta teve como base o método indutivo, usado igualmente nas fases da investigação e no tratamento de dados. Foram empregadas as técnicas do referente, da categoria e da pesquisa bibliográfica e documental, esta última, por via eletrônica. Os resultados apresentados compartilham a ideia de que o trabalho é concebido pelo ordenamento jurídico brasileiro como Direito Fundamental, e elevado à ordem de Princípio Constitucional Estruturante, juntamente com a livre iniciativa, no intuito de promover os objetivos basilares da República como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades econômicas.

**Palavras-chave:** Princípio Protetor. Dignidade da Pessoa Humana. Valor Social do Trabalho.

**Abstract:** This article is about highlighting the Constitutional Principle of Human Dignity as justifying the systematic protective of the Labor Law, emphasizing the importance of the social value of work as a foundational element of the economic and social order, considering the human aspect of the worker. Your goal is to clarify the applicability of the Principle of Protection in the Brazilian labor relations, seeking to stimulate scholarship and axiological methodologically useful to readers. The report herein presented was based on the inductive method, also used in the stages of research and data processing. We employed the techniques of the referent, the category and a bibliographic and documentary, the latter electronically. The results presented share the idea that the work is designed by Brazilian law as a Fundamental Right, and raised to the Constitutional Principle of Structuring, along with free enterprise in order to promote the basic objectives of the Republic as the eradication of poverty and reduction of economic inequalities.

**Keywords:** Principle Shield. Human Dignity. Social Value of Work.

---

\* Este artigo foi produzido como trabalho final da disciplina: “Fundamentos da Percepção Jurídica”, do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - Univali, 2012/I, ministrada pelo Professor Doutor Cesar Luiz Pasold. Elaborado tendo como base as regras constantes em PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 160-170.

\*\* Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – Univali, situada em Itajaí, Santa Catarina, Brasil. Especialista em Direito Processual Civil pela Fundação Universidade Regional de Blumenau – Furb. Coordenador e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário de Brusque – Unifebe. E-mail: wsjcs@netuno.com.br.

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo a respeito da Dignidade da Pessoa Humana e do valor social do trabalho no âmbito do Direito do Trabalho no Brasil se demonstra necessário e de suma importância para a compreensão da aplicabilidade do Princípio especial da Proteção inerente aos trabalhadores e o modo como as relações trabalhistas se desenvolvem em território brasileiro.

A Dignidade Humana como estrutura do Estado Democrático de Direito é princípio balizador que orienta e conforma todo o ordenamento jurídico e tem como finalidade primordial resguardar as qualidades e os atributos essenciais do trabalhador nas relações laborais.

O presente ensaio tem como objeto o estudo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que, inserido no contexto dos direitos fundamentais, encontra-se no ápice e constitui a unidade dos direitos e garantias individuais e sociais, repelindo qualquer comportamento que atente contra a pessoa humana. Neste contexto, como instrumento que possibilita o acesso à dignidade, o Estado positiva o valor social do trabalho, como fundamento da ordem econômica e social.

A partir das categorias Dignidade Humana e Valor Social do Trabalho é que se compreende a aplicabilidade do Princípio da Proteção no âmbito trabalhista e se interpretam todas as suas demais normas, no intuito de atualizar o contexto laborativo em seus correspondentes valores. O protecionismo próprio do Direito do Trabalho advém da estreita relação que mantém com a dignidade humana, sendo ela mesma sua fonte geradora, no contexto atual de nossa Ciência Jurídica. É a partir da dignidade que o trabalho se justifica que, por sua vez, justifica a ordem econômica e social.

O método que serviu de base para a investigação, o tratamento dos dados e a elaboração do relato desta pesquisa foi o indutivo<sup>1</sup>, e as técnicas utilizadas foram as do referente<sup>2</sup>,

---

<sup>1</sup> O método indutivo consiste em “pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e coleciona-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral[...]” [PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p.86]

<sup>2</sup> “Referente é a explicitação prévia do[s] motivo[s], do[s] objetivo[s] e do produto final desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa” [PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 54].

a de categorias<sup>3</sup> e de conceitos operacionais<sup>4</sup>, o fichamento de obras e consultas na rede mundial de computadores.

## 2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição da República Federativa do Brasil<sup>5</sup> condensa os valores fundamentais e supremos da ordem jurídica, quer de forma expressa escrita ou expressa implícita, consubstanciados tais valores em Princípios Constitucionais, definidos como normas superiores e máximas, que servem de diretriz para as demais normas que integram o sistema infraconstitucional, tanto no sentido de sua formação até sua aplicabilidade.

A Ciência Jurídica<sup>6</sup> cujo objeto é a pessoa humana, capta a norma na sua situação concreta, interpretando-a técnica e metodologicamente, buscando identificar direitos, liberdades e oportunidades no que diz respeito ao bem geral, utilizando-se, para tanto, do Direito que é o seu instrumento e vem fundamentado na razão pública da norma.

Nessa intelecção, observa BOBBIO<sup>7</sup> que “[...] o Direito não é norma, mas um conjunto coordenado de normas, sendo evidente que uma norma jurídica não se encontra jamais só, mas está ligada a outras normas com as quais forma um sistema normativo”. Continua o autor a ensinar que o sistema normativo encontra-se integrado em um ordenamento jurídico que deve apresentar unidade, coerência e ser completo. Explica que<sup>8</sup>:

---

<sup>3</sup> “Categoria é a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma ideia”. [PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 25].

<sup>4</sup> “Conceito Operacional [=Cop] é uma definição para uma palavra e expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos”. [PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 50].

<sup>5</sup> A abreviação CRFB passará a indicar a Constituição da República Federativa do Brasil durante todo o artigo.

<sup>6</sup> Entendida como a "atividade de investigação que tem como objeto o Direito, como objetivo principal a descrição e/ou análise do Direito ou de fração temática dele, acionada metodologia que se compatibilize com o objeto e o objetivo e sob o compromisso da contribuição para a consecução da Justiça" (PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica** – idéias e ferramentas úteis ao pesquisador do direito. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p.73).

<sup>7</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10 ed. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. Título original: Teoria dell ´ordenamento giuridico, p. 21.

<sup>8</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**, p. 115.

[...] por completude entende-se a propriedade pela qual um ordenamento jurídico tem uma norma para regular qualquer caso. Uma vez que a falta de uma norma se chama geralmente 'lacuna' [num dos sentidos do termo 'lacuna'], 'completude' significa 'falta de lacuna'. Em outras palavras, um ordenamento é completo quando o juiz pode encontrar nele uma norma para regular qualquer caso que se lhe apresente, ou melhor, não há caso que não possa ser regulado com uma norma tirada do sistema.

GRAU<sup>9</sup>, seguindo a mesma linha, doutrina:

[...] que cada Direito não é um mero agregado de normas, porém um conjunto dotado de unidade e coerência – unidade e coerência que repousam precisamente sobre os seus [dele = de um determinado Direito] princípios. [...] Por isso a interpretação da Constituição é dominada pela força dos princípios.

A função exercida pelos Princípios Constitucionais, nas palavras de LUCON<sup>10</sup> é a de “ordenar e organizar o sistema jurídico, de modo que toda a carga valorativa que lhes é inerente se espraie no conteúdo das demais normas”. Os princípios constitucionais se formam a partir dos valores da Sociedade política e jurídica instituída e por isso podem ser classificados como os vetores que servem de norte à conformação de toda a Ciência Jurídica.

São os princípios que permitem a efetivação de um sistema jurídico aberto e flexível, pois, como obtempera PASQUALINI<sup>11</sup>, com os princípios, “[...] o jurista, em nova atitude hermenêutica, retira o sistema jurídico de direito positivo da clausura lógico-analítica" e o interliga com “[...] a móvel e movente multiplicidade do mundo da vida".

Como definição, BARROSO<sup>12</sup> doutrina que:

Os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. A atividade de interpretação da constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie [...] Em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais que 'costuram' suas diferentes partes. Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem

---

<sup>9</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica da Constituição de 1988**. 15 ed. São Paulo: Malheiros. 2012, p. 34.

<sup>10</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Garantia do tratamento partidário das partes. In: TUCCI, José Rogério Cruz e [coord.]. **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 92.

<sup>11</sup> PASQUALINI, Alexandre. **Hermenêutica e Sistema Jurídico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 77

<sup>12</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 147.

jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos.

Dessumem-se como observa NUNES<sup>13</sup>, que os Princípios Constitucionais “[...] são o ponto mais importante do sistema normativo. Eles são verdadeiras vigas mestras, alicerces sobre os quais se constrói o sistema jurídico”. São eles que estruturam e “dão [...] coesão ao edifício jurídico. Assim, devem ser obedecidos, sob pena de todo o ordenamento jurídico se corromper”.

LUCON<sup>14</sup> determina que: “[...] os Princípios tem a grande responsabilidade de organizar o sistema e atuar como ponto de união de todo o conhecimento jurídico com finalidade de atingir resultados eleitos”, por isso, são também normas jurídicas, “mas de natureza anterior e hierarquicamente superior às normas comuns”.

O valor maior de todo o nosso ordenamento jurídico encontra-se explicitado no texto Constitucional<sup>15</sup> que, sob a denominação “Dos Princípios Fundamentais”, abre o Título I, assim enunciando em seu artigo 1º, inciso III:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana.

A CRFB eleva a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, considerando que o Estado Democrático de Direito foi criado tendo em vista seu povo e no intuito de salvaguardar a dignidade. Com efeito, o capítulo destinado aos direitos fundamentais antecipa o capítulo referente à organização do Estado, determinando o valor e a atenção especial dada pelo legislador constituinte aos direitos do cidadão.

A respeito da composição axiológica<sup>16</sup> que, historicamente protege a Dignidade como

---

<sup>13</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 37.

<sup>14</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Garantia do tratamento partidário das partes. In: TUCCI, José Rogério Cruz e [coord.]. **Garantias constitucionais do processo civil**, p.92

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

<sup>16</sup> Para REALE: “A axiologia está no centro da filosofia e é também referida como teoria dos valores, por consistir, precisamente, na atribuição de valores às coisas da vida”. REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva. 2000, p. 37 e ss.

elemento de renovação do Direito do Trabalho, explicita SARLET<sup>17</sup>:

Num primeiro momento, a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o art. 1º, inc. III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral (que ela, em última análise, não deixa de ter), mas que constitui norma jurídico-positiva com status constitucional e, como tal, dotada de eficácia, transformando-se de tal sorte, para além da dimensão ética [...] em valor jurídico fundamental da comunidade. Importa considerar neste contexto, que, na condição de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda ordem constitucional, razão pela qual se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa.

O atributo Dignidade Humana mereceu a atenção do legislador após a 2ª Guerra Mundial, sendo compreendida como uma qualidade inerente ao ser humano não somente em seu aspecto jusnaturalista<sup>18</sup> e sim, como uma garantia que deve ser reconhecida e efetivada pelos Estados Democráticos.

Nesse norte, observa NOVELINO<sup>19</sup> que:

O reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana pelas constituições em diversos países ocidentais teve um vertiginoso aumento após a segunda guerra mundial, como forma de reação às práticas ocorridas durante o nazismo e o fascismo e contra o aviltamento desta dignidade praticado pelas ditaduras ao redor do mundo. A escravidão, a tortura e, derradeiramente, as terríveis experiências com seres humanos feitas pelos nazistas fizeram despertar a consciência sobre a necessidade de proteção da pessoa com o intuito de evitar sua redução à condição de mero objeto.

O Estado Democrático de Direito visa acima de tudo o bem estar da nação, a partir da garantia aos direitos fundamentais, compreendidos estes como os direitos humanos universalizados e à existência digna de toda a pessoa humana. Para SARLET<sup>20</sup>, “[...] passando a

---

<sup>17</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p.112.

<sup>18</sup> Segundo KANT: “[...] no reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade... Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade”. KANT, Emmanuel. **Doutrina do Direito**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993, p. 18.

<sup>19</sup> NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 339.

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 26.

centrar a nossa atenção na dignidade da pessoa humana, desde logo há de se destacar que a íntima e, por assim dizer, indissociável vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais já constitui, por certo, um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo.

Neste caminho, PIOVESAN<sup>21</sup> considera que “[...] toda a Constituição há de ser compreendida como uma unidade e como um sistema que privilegia determinados valores sociais”, afirmando que a CRFB, elegeu a dignidade humana como valor que informa toda a ordem constitucional.

Desta feita, todas as políticas públicas, todas as ações estatais devem ser direcionadas no sentido de garantir a dignidade da pessoa humana, pois, do contrário serão consideradas inconstitucionais. A categoria Dignidade da Pessoa Humana é assim definida por SARLET<sup>22</sup>:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o núcleo essencial dos direitos fundamentais e a premissa fundamental do Estado Democrático de Direito, dessumindo-se como a fonte ética que confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. Não tem apenas a função de estabelecer direitos e deveres que assegurem uma vida saudável e justa. Muito mais do que isso, tem o dever de proporcionar situações em que o ser humano se desenvolva em um meio capaz de promover a sua integração e a evolução de sua dignidade.

PIOVESAN<sup>23</sup> explica que:

---

<sup>21</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 59.

<sup>22</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, p. 60. Itálicos no original.

<sup>23</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, p. 54.

A dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora ‘as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro’.

O vocábulo princípio é multifacetário, pois enceta uma gama de conceitos e interpretações. No âmbito constitucional, ESPÍNDOLA<sup>24</sup>, explica se tratar a Dignidade Humana de Princípio Constitucional Estruturante, conceituando o Estruturante como “[...] princípios concretos, consagrados numa ordem jurídico-constitucional em determinada situação histórica”, ou seja, trata-se de um Princípio matriz, que serve a estruturar, embasar toda a ordem jurídica de nosso país.

Importante observar, alerta SARLET<sup>25</sup> que qualificar a Dignidade Humana como Princípio Fundamental, determina a certeza de que a CRFB expressa “norma-positiva dotada, em sua plenitude, se status constitucional formal e material” que e não só serve de rumo aos direitos fundamentais e sim, a todos os segmentos jurídicos.

A Dignidade da Pessoa Humana encontra-se a embasar o Estado Democrático de Direito, como sendo a representação dos valores éticos e políticos da Sociedade<sup>26</sup>, valores estes que, por sua posição privilegiada dentro dos direitos fundamentais, devem ser garantidos e resguardados pelo ordenamento jurídico, em qualquer situação de conflito que se apresente.

Dessa maneira, constata-se que o direito do trabalho é resultado de uma conquista humana proveniente da luta por melhores condições trabalhistas, a fim de resguardar a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a vedação à discriminação, bem como de buscar a igualdade substancial do hipossuficiente por meio de uma efetiva proteção.

---

<sup>24</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 184.

<sup>25</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, p. 71.

<sup>26</sup> Conforme sugestão constante em Cesar Luiz PASOLD, grafa-se o vocábulo Sociedade em letra maiúscula, por se tratar de subcategoria da categoria Estado. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 169, nota de rodapé n. 162.



### 3 O VALOR SOCIAL DO TRABALHO

Até o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, no ano de 1943, a relação contratual de trabalho no Brasil era regulamentada pelo Código Civil de 1916, que usava a terminologia “locação de serviços”, conforme se verificava da Seção II, artigos 1216 a 1236. Apesar da Consolidação das Leis do Trabalho, a expressão foi mantida como sinônimo de contrato de trabalho. Tal expressão não mais se coaduna com a realidade atual, pois a CRFB elevou, como assim fez com a Dignidade Humana, o Valor Social do Trabalho à categoria de Princípio Constitucional Estruturante<sup>27</sup>; anuncia que a ordem econômica deve fundamentar-se na valorização do trabalho humano<sup>28</sup>; elenca o trabalho como Direito Social<sup>29</sup>; e, ainda expressa o trabalho como o primado da ordem social<sup>30</sup>.

Pondera BALERA<sup>31</sup> que:

[...] deveras, só se pode cogitar de uma sociedade livre quando mediante políticas sociais e econômicas, as forças vivas do País, perseguem, a todo custo o ideal do pleno emprego. [...] O trabalho, sobre ser um valor social fundamental na República [art. 1º, IV] possui uma categoria superior aos demais valores que a Ordem Social salvaguarda [art. 193]. Essa primazia não significa outra coisa, em nosso entender, que aquela mesma idéia tão bem expressa pelo magistério social cristão [...] pelo Romano Pontífice. De feito, na Carta Encíclica *laborem Exercens*, o Papa João Paulo II sublinha: 'o trabalho humano é uma chave, provavelmente a chave essencial de toda a questão social normal.

---

<sup>27</sup> “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 21 maio 2012.

<sup>28</sup> “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...]”. BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil.

<sup>29</sup> “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil.

<sup>30</sup> “Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil.

<sup>31</sup> BALERA, Wagner. O Valor Social do Trabalho. In: **Revista LTr**, nº 10, de outubro de 1994, p. 1167.

A CRFB determina que o fundamento da ordem econômica encontra-se na “valorização do trabalho e na iniciativa privada<sup>32</sup>”, esclarecendo SILVA<sup>33</sup> que, “[...] embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado”, sendo que esta prioridade se dá no sentido de servir de norte à intervenção Estatal na economia, que não poderá priorizar o capital em detrimento do humano.

A economia é o cenário central onde fecundam as relações jurídicas que dão vida ao Direito do Trabalho e à Ciência Jurídica. Por esta razão, o Estado, ao regulamentar a ordem econômica, estabelece os limites de sua atuação/intervenção<sup>34</sup>, no intuito de preservar os preceitos mínimos de proteção ao trabalho. Conquanto o valor social do trabalho tenha prevalência, a afirmação da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica tem importantes consequências jurídicas, pois nelas se incluem o reconhecimento do poder diretivo do empregador, advindo da natureza contratual da relação trabalhista.

Nesse aspecto, aponta MARQUES<sup>35</sup> que:

[...] a valorização do trabalho humano não apenas importa em criar medidas de proteção ao trabalhador, como ocorreu no caso do Estado de Bem-Estar Social, mas sim admitir o trabalho e o trabalhador como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social. Com isso o capital deixa de ser o centro dos debates econômicos, devendo-se voltar para o aspecto, quem sabe subjetivo, da força produtiva humana. [...] A livre iniciativa, bem compreendida, além de reunir os alicerces e fundamentos da ordem econômica, também deita raízes nos direitos fundamentais. É daí que surge a observação de que as leis restritivas da livre iniciativa, vale dizer, aquelas que asseguram o acesso de todos ao livre exercício de profissão ou ofício, devem observar o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, funcionando como uma espécie de limite negativo ao legislador, fazendo valer o princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, da Carta de 1988 [...]

Observa GOMES<sup>36</sup> que a eficácia dos direitos fundamentais justifica o protecionismo

---

<sup>32</sup> Artigo 170 – ver nota de rodapé 20.

<sup>33</sup> SILVA, Luís Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20.ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.764.

<sup>34</sup> Com relação ao vocábulo atuação e intervenção, ver GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica da Constituição de 1988**. 15 ed. São Paulo: Malheiros. 2012, p. 90-91.

<sup>35</sup> MARQUES, Rafael da Silva. **Valor social do trabalho, na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: LTr, 2007, p. 115-116.

<sup>36</sup> GOMES, Ana Virgínia Moreira. **A aplicação do princípio protetor no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2001, p. 44-45.

estatal ao valor social do trabalho. O Estado deve garantir uma existência digna ao trabalhador e impedir que seja avaliado somente em seu aspecto econômico, como um “elemento a mais no processo produtivo, e não como um valor a ser preservado na sociedade”.

O Princípio Constitucional da Valorização do Trabalho emerge como uma forma de proteção humanística ao trabalhador, no intuito de preservar sua dignidade contra a exploração da atividade econômica, pois, conforme observa DEON<sup>37</sup>: “[...] a globalização da economia, por meio de seus instrumentos, como a revolução tecnológica, inferiorizou o homem à condição de mero instrumento de trabalho, substituindo-o pela máquina e priorizando o capital sobre o valor da dignidade humana”.

Observa ESPADA<sup>38</sup> que:

[...] pode-se afirmar que a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do trabalho implica a necessidade de se proteger o trabalhador contra qualquer ato atentatório à sua dignidade, de lhe garantir condições de labor saudáveis e dignas, e também de propiciar e promover a inclusão social. [...] Independentemente de qualquer política pública, há necessidade de tutelar e, mais do que isto, dar efetividade ao direito de dignidade do trabalhador por meio da teoria dos princípios, como iniciativa do Poder Judiciário e dos juristas em geral. Com este objetivo, a postura crítica do intérprete e a utilização do princípio da proporcionalidade, com suas três parciais (adequação, necessidade, ponderação), são de suma importância.

Adverte GRAU<sup>39</sup> que não se pode realizar leitura apartada dos artigos do texto constitucional que confirmam o valor dado ao trabalho, visto complementarem-se de forma a priorizar, em qualquer caso a Dignidade da Pessoa Humana.

#### 4 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

O Direito do Trabalho emerge sob uma nova perspectiva constitucional, e deve ser interpretado à luz do Direito Constitucional. A interpretação/aplicação de suas normas deve

---

<sup>37</sup> DEON, Rodrigo. Os impactos sociais diante do ressurgimento das idéias liberais, e a dignidade da pessoa humana, como limite à flexibilização do Direito do Trabalho. **DireitoNet**, São Paulo, 04 fev. 2004. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/14/52/1452/>>.

<sup>38</sup> ESPADA, Cinthia Maria da Fonseca. **O princípio protetor do empregado e a efetividade da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTr, 2008. p. 96 e 113.

<sup>39</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica da Constituição de 1988**, p. 198.

pautar-se tendo em vista que os direitos sociais dos trabalhadores compõem o catálogo dos direitos fundamentais consagrados no Texto Constitucional.

No intuito de se determinar a proteção ao trabalho, tem-se que tais relacionamentos devem e precisam ser encarados pela ordem constituída como especiais, tendo em vista a desigualdade dos contratantes. Neste sentido, já advertia RIGAUX<sup>40</sup> que:

A morte de um ser humano não tem a mesma realidade para o fisiologista, o médico, o teólogo, o moralista, ou o jurista. Segundo a teoria do direito, o fato só é apreendido e, portanto, é pertinente sob uma qualificação jurídica. Ora, estas são múltiplas, não somente em razão da pluralidade das organizações, mas também porque, no próprio interior de uma ordem jurídica, diversas qualificações partilham, ou disputam, entre si, a apreensão de uma situação de fato.

Para a interpretação de um fato jurídico o juiz deverá levar em consideração suas peculiaridades e circunstâncias concretas, pois os fatos não chegam a ele da exata forma que foram concebidos nem mesmo na importância conferida por outros setores do conhecimento. Por esta razão o juiz deverá analisar as minudências do caso concreto na intenção de dar aos fatos a qualificação jurídica adequada.

O Direito do Trabalho é, antes de tudo, um direito protetor dos trabalhadores, entendida a expressão no sentido mais amplo. RODRIGUES<sup>41</sup> observa o duplo fundamento desta proteção:

1] O sinal distintivo do trabalhador é sua dependência, sua subordinação às ordens do empregador. Essa dependência afeta a pessoa do trabalhador; 2] a dependência econômica, embora não necessária conceitualmente, apresenta-se na grande maioria dos casos, pois em geral somente coloca sua força de trabalho a serviço de outro quem se vê obrigado a isso para a obtenção de seus meios de vida. A primeira e mais importante tarefa do Direito do Trabalho foi procurar limitar os inconvenientes resultantes dessa dependência pessoal e econômica.

O trabalho como um produto implantado na cadeia de produção encontra-se atrelado à pessoa humana de seu prestador e essa é a noção lógica do Direito do Trabalho. Por

---

<sup>40</sup> RIGAUX, François. **A Lei dos Juizes**. Tradução de Edmir Missio. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Título original: La Loi des Juges, p. 16-17.

<sup>41</sup> RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios do Direito do Trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio. 3 ed. São Paulo: Ltr, 2000. Título original: Los principios del derecho del trabajo, p. 88.

isto, pode-se afirmar que a relação visada pelo Direito do Trabalho é imediata em relação ao trabalho, porém mediata em relação à pessoa. Quando um trabalhador se insere no processo produtivo, insere-se imediatamente a sua força de trabalho, mas também, mediadamente, a pessoa humana e sua dignidade, pois ambas as dimensões nunca podem ser separadas.

Enquanto em outros ramos do Direito a preocupação da comutatividade das relações se compraz, no Direito do Trabalho, desde sua origem, existe uma tendência protetiva. Atenta ABRANTES<sup>42</sup> que:

O modo e as circunstâncias em que o Direito do Trabalho surgiu, bem como a realidade social diferenciada na qual assenta, marcam naturalmente as suas regras e princípios próprios. Foi a situação jurídica dos trabalhadores subordinados que levou à criação de técnicas próprias para lhe dar resposta, isto é, de instrumentos específicos de proteção - máxime a liberdade sindical, a negociação coletiva e a greve, cujo conjunto é, na verdade, condição necessária de todas as outras liberdades dos trabalhadores. A relação laboral é ainda hoje, tal como ontem, uma relação de poder-sujeição, em que a liberdade de uma das partes aparece susceptível de ser feita perigar pelo maior poder econômico e social da outra. O trabalhador e o empregador são sujeitos de um contrato *sui generis*, um contrato que alicerça essa relação de poder-sujeição, daí derivando a necessidade de proteção da parte em relação à qual a sua liberdade e dignidade se podem encontrar em perigo face ao poder econômico do outro contraente.

Hoje, a tutela dos direitos fundamentais no contrato de trabalho se justifica em virtude de imiscuir-se a personalidade do trabalhador no vínculo laboral, que decorre, segundo RAMALHO<sup>43</sup>, de três fatores:

[...] o grau de indeterminação da atividade laboral, não só na fase inicial do contrato, mas durante toda sua vigência; a inseparabilidade da atividade laboral em relação à pessoa do trabalhador, que torna a prestação de trabalho um bem jurídico singular e a componente organizacional do próprio contrato de trabalho.

O Direito do Trabalho tem por objeto a regulação do trabalho humano de qualquer natureza e repousa as suas bases na proteção e na promoção da dignidade da pessoa humana, nomeadamente o trabalhador, imbricando-se ao Direito Constitucional. Conforme

---

<sup>42</sup> ABRANTES, José João. A autonomia do Direito do Trabalho, a Constituição Laboral e o artigo 4º do Código do Trabalho. In: FERNANDES, António Monteiro [Coord.]. **Estudos de direito do trabalho em homenagem ao Professor Manuel Alonso Olea**. Coimbra: Almedina, 2004. p. 409-431.

<sup>43</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma. Contrato de Trabalho e os Direitos Fundamentais da Pessoa. In **Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço**. Coimbra: Almedina, 2004, p.394.

RODRIGUES<sup>44</sup>, “o critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho é a proteção ao trabalhador que, por ser hipossuficiente na relação que mantém com seu empregador, mereceu especial atenção do legislador”. Esclarece o autor que o protecionismo, “ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador”.

Os princípios do Direito do Trabalho constituem o fundamento do ordenamento jurídico do trabalho; assim sendo, não pode haver contradição entre eles e os preceitos legais. Estão acima do direito positivo, enquanto lhe servem de inspiração, mas não podem tornar-se independentes. Existe uma mútua influência entre as normas vigentes e os princípios informadores, já que a implicação é recíproca.

Para justificar a ação protetiva do Estado no âmbito do contrato de trabalho, GOMES<sup>45</sup> afirma que:

Apesar de não escrita, é na própria constituição que encontramos a base jurídica para a consideração do Princípio Protetor como direito constitucional dos trabalhadores. Sendo princípio fundamental do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, torna-se razoável que a sociedade exija um nível mínimo de cidadania pra todos, inclusive o trabalhador, justificando a ação protetora do Estado.

Toda a conformação do ordenamento jurídico deita suas bases no Princípio Estruturante da Dignidade Humana. Neste pensamento, GRAU<sup>46</sup> constata que:

A dignidade da pessoa humana comparece, assim, na Constituição de 1988, duplamente: no art. 1º como princípio constitucional conformador [Canotilho]; no art. 170, caput, como princípio constitucional impositivo [Canotilho] ou diretriz [Dworkin] – ou, [...] como norma-objetivo. Nesta sua segunda consagração constitucional, a dignidade da pessoa humana assume a mais pronunciada relevância, visto comprometer todo o exercício da atividade econômica, em sentido amplo – e em especial, o exercício da atividade econômica em sentido estrito – com o programa da existência digna, de que, [...] todos devem gozar.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana traduz a ideia da valorização do

---

<sup>44</sup> RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios do Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Ltr, 2000, p. 83.

<sup>45</sup> GOMES, Ana Virgínia Moreira. **A aplicação do princípio protetor no Direito do Trabalho**, p. 41.

<sup>46</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica da Constituição de 1988**, p. 34.

trabalhador não somente em seu aspecto individual, mas também para projetá-lo no ambiente social, como indivíduo participante responsável pelo crescimento econômico e social da comunidade na qual se encontra inserido. O valor social do trabalho se dá em um sistema normativo que prioriza a dignidade humana do trabalhador em uma economia de mercado. Sem tal embate, o Direito do Trabalho perde a função de incluir o outro na esfera comunitária e de proteger o ser humano em toda a sua magnitude.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstrou-se, sob o ponto de vista teórico, que a Dignidade da Pessoa Humana, como Princípio Constitucional Estruturante de nosso Estado Democrático de Direito, encontra-se a justificar todo o ordenamento jurídico e assume o valor principal dos direitos humanos, consubstanciados em direitos fundamentais, sendo o trabalho um desses direitos.

A Dignidade da Pessoa Humana encontra-se no ápice e constitui a unidade dos direitos e garantias individuais e sociais, repelindo qualquer comportamento que atente contra a pessoa humana. Nesse contexto, como instrumento que possibilita o acesso à referida dignidade, o Estado positiva o valor social do trabalho, como fundamento da ordem econômica e social. O trabalho humano responsável pela cadeia de produção recebe proteção em virtude dos direitos inerentes à pessoa humana do trabalhador, da dignidade, advinda esta dos direitos fundamentais.

O valor social do trabalho recebe nova justificativa, baseada nos Princípios Constitucionais, sendo o responsável pela fomentação da ordem econômica e o primado da ordem social. Desta forma, a pessoa humana, para ter dignidade, precisa ter a sua disposição o trabalho, considerado como fonte geradora de sua manutenção financeira, bem como fonte geradora de sua inserção social. Por esta razão, o trabalho ganha novos contornos, por assumir função reguladora e geradora da ordem econômica e social.

O estudo demonstrou que a Dignidade da Pessoa Humana, enquanto valor máximo dos anseios da Sociedade é Princípio que se espraiava para todos os demais ramos da Ciência Jurídica, confirmando, no âmbito do Direito do Trabalho, a aplicação do princípio protetivo.

O estudo demonstrou, por igual critério, que o trabalhador merece proteção na

relação juslaboral, pois é o detentor do elemento trabalho e, por isso, hipossuficiente. Também, pela mera condição de ser pessoa humana. As normas protetivas do Direito do Trabalho devem se adequar à nova realidade do texto constitucional, prezando sempre pela aplicabilidade da dignidade humana em todos os seus setores.

A pesquisa demonstrou, outrossim, que os Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e do Valor Social do Trabalho devem ser compreendidos de forma integrativa, sendo que estruturam toda a conformação política e jurídica do Estado brasileiro. Com isto, a proteção no ramo trabalhista se justifica pela responsabilidade que exerce o elemento trabalho no crescimento econômico e social do país, aliado à segurança jurídica que deve transmitir a todo o trabalhador.

Deve-se compreender o Direito do Trabalho sob uma renovada perspectiva, trazendo suas regras para os novos tempos e compreendendo que o valor proteção permanece sob nova justificativa – a Dignidade Humana - e, com base na Dignidade, garantir a eficácia dos direitos fundamentais inerentes a todo o cidadão brasileiro, consumadas na CRFB.

## REFERÊNCIAS

ABRANTES, José João. A autonomia do Direito do Trabalho, a Constituição Laboral e o artigo 4º do Código do Trabalho. In: FERNANDES, António Monteiro [Coord.]. **Estudos de direito do trabalho em homenagem ao Professor Manuel Alonso Olea**. Coimbra: Almedina, 2004.

BALERA, Wagner. O Valor Social do Trabalho. In: Revista LTr , nº 10, de outubro de 1994.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10 ed. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. Título original: Teoria dell ´ordenamento giuridico.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

DEON, Rodrigo. Os impactos sociais diante do ressurgimento das idéias liberais, e a dignidade da pessoa humana, como limite à flexibilização do Direito do Trabalho. **DireitoNet**, São Paulo, 04 fev. 2004. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/14/52/1452/>>



ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Ana Virgínia Moreira. **A aplicação do princípio protetor no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica da Constituição de 1988**. 15 ed. São Paulo: Malheiros. 2012.

KANT, Emmanuel. **Doutrina do Direito**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Garantia do tratamento partidário das partes. In: TUCCI, José Rogério Cruz e [coord.]. **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARQUES, Rafael da Silva. **Valor social do trabalho, na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: LTr, 2007.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

PASQUALINI, Alexandre. **Hermenêutica e Sistema Jurídico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2000.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. Contrato de Trabalho e os Direitos Fundamentais da Pessoa. In: **Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço**. Coimbra: Almedina, 2004.

RIGAUX, François. **A Lei dos Juízes**. Tradução de Edmir Missio. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Título original: La Loi des Juges.

RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios do Direito do Trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio. 3 ed. São Paulo: Ltr, 2000. Título original: Los principios del derecho del trabajo.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Luís Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

RECEBIDO EM: SET/2012

APROVADO EM: NOV/2012